

O DIÁLOGO ENTRE A TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL¹

THE DIALOGUE BETWEEN THE EXTENDED JUDGING TECHNIQUE AND JUDICIAL PRECEDENTS IN THE SEARCH FOR LEGAL SAFETY AND PROCEDURAL CELERITY

Maria Angélica de Oliveira Santos Alves²

Resumo: O presente trabalho, partindo de uma pesquisa bibliográfica e documental, tem por escopo uma análise conjugada da nova técnica de julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, e sua relação com os precedentes judiciais na promoção da segurança jurídica e celeridade processual. Logo após a introdução, o trabalho desenvolve noções gerais a respeito da técnica de julgamento estendido, relacionando o instituto com os preceitos constitucionais e, finalmente, promovendo um diálogo com a promoção da uniformização da jurisprudência e a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Celeridade Processual. Julgamento estendido. Segurança Jurídica. Precedentes judiciais.

Abstract: The present work, based on a bibliographic and documentary research, aims at a combined analysis of the new extended judgment technique, foreseen in article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure, and its relationship with judicial precedents in the promotion of legal safety and procedural speed. Right after the introduction, the work develops general notions about the extended judgment technique, relating the institute to the constitutional precepts and, finally, promoting a dialogue with the promotion of the uniformity of jurisprudence and the application of judicial precedents in Brazil.

¹ Artigo submetido em 26-04-2020 e aprovado em 06-01-2021.

² É advogada, membro da Comissão de Pesquisa e Extensão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Vitória - PE, mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instituição Cristã, possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2020) e tem especialização em Direito Processual Civil (2020). Suas pesquisas voltam-se ao Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Acesso à Justiça e Precedentes Judiciais. E-mail: mariaangelicadosa@gmail.com.



Keywords: Civil Procedural Law. Procedural Speed. Extended judgment. Legal Security. Court precedents.

INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro sempre foi alvo de várias críticas, tendo como principal a alegação de sua inaptidão para se alcançar a realização dos direitos reclamados, diante de uma demora exacerbada da resposta jurisdicional.

Foi esse o contexto do Código de Processo Civil de 2015, onde inúmeras mudanças foram promovidas a fim de se atingir o que a muito era tido como seu principal defeito: a promoção de um processo célere, justo e que garantisse a segurança jurídica.

Tendo por objetivo atingir os preceitos supracitados, o Código de Processo Civil de 2015 optou por suprimir os antigos embargos infringentes e em seu lugar criar uma nova técnica de ampliação do colegiado, que para fins didáticos será denominada no presente artigo de “julgamento estendido”.

Com o escopo de se analisar de que forma a nova técnica pode ser utilizada para promover a segurança jurídica e a celeridade processual, se usará como metodologia a descritiva, destacando a ampliação do colegiado como meio apto a promover a unificação da jurisprudência a partir do enriquecimento dos precedentes judiciais no direito brasileiro.

1. DA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO

Uma grande alteração no âmbito recursal trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a supressão dos antigos embargos infringentes, dando lugar a atual técnica de julgamento estendido, disposta em seu artigo 942. Nas palavras de Marinoni (2016, p. 886), o novo dispositivo: “foi sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate.”



De maneira suplementar, Câmara Júnior (2017, 83) afirma que o incidente de julgamento estendido possibilita a construção de argumentações com capacidade de dirimir ou mitigar divergências entre os julgadores que compõe o mesmo órgão colegiado, estabelecendo a posição majoritária partindo de um procedimento simplificado, rápido e automático.

Assim, como se depreende das disposições acima, a extensão do julgamento tem por escopo o fomento de decisões mais completas e justas pelos tribunais, de acordo com a possibilidade de nova discussão da matéria submetida a um quórum ampliado que possibilitara um julgamento mais estável, não havendo prejuízo as formalidades procedimentais.

Conforme já mencionado, o instituto encontra-se disciplinado no artigo 942, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I- do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II- da remessa necessária;



III- não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

De acordo com o artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos infringentes eram cabíveis contra acórdãos não unânimes, que em grau de apelação houvessem reformado a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória. Ocorrendo desacordo parcial, os embargos ficariam restritos à matéria objeto da divergência.

O atual texto legislativo, por outro lado, estabelece a convocação de novos julgadores para a ampliação da composição da sessão em número que possibilite a efetiva alteração do resultado da decisão quando esta não for unânime, quando do julgamento do recurso de apelação. Abrangendo também a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença e o agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Muito se questiona a respeito da natureza jurídica do julgamento estendido, divergindo a doutrina quando o seu caráter recursal, incidental ou de mera técnica de ampliação da colegialidade. O posicionamento do presente estudo é compatível com a última corrente.

De tal modo, o conteúdo do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 não pode ser conceituado como um recurso ou meio de impugnação, visto que o requerimento das partes para o prosseguimento da sessão é desnecessário e o fato do julgamento não ter sido encerrado impossibilita tratar o instituto como revisão de julgado. Portanto, resta apenas a possibilidade de ser uma técnica, prosseguindo o julgamento nas hipóteses em que o colegiado originário foi divergente (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 322).

Em relação a natureza jurídica do julgamento estendido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, asseverou, em conformidade com o posicionamento destacado acima, que o artigo 942 do Código de Processo Civil não trazia um novo recurso, mas uma técnica de julgamento, posto que “a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há



proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado” (COELHO, 2019).

De tal modo, o Código de Processo Civil de 2015 objetiva promover a uniformização dos entendimentos em âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros. A extinção dos antigos embargos infringentes, e sua substituição pela atual técnica de julgamento estendido, apresentou-se como expressiva mudança na busca pela efetividade de decisões mais céleres e justas, visto que, a ausência de unanimidade estabelece forte indício da necessidade de maior aprofundamento da discussão a respeito do assunto decidido. É o que se depreende da lição de Câmara Júnior:

De toda sorte, o incidente de julgamento prolongado contribui para exaurir ou mitigar a divergência entre os julgadores que integram o mesmo órgão colegiado, consolidando a posição majoritária a partir de um procedimento simplificado, célere e automático. Como se vê, o artigo 942 não quer apenas permitir a inversão do resultado do julgamento não unânime, mas também pretende atingir uma maior homogeneidade de entendimento no órgão colegiado sobre determinada matéria, dissipando dúvidas e divergências internas, emprestando maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional. Na verdade, sem alterar a gênese dos embargos infringentes, porquanto tanto o recurso que desaparece, quando o incidente criado, possibilita o reexame da matéria, decidida por maioria, e a consolidação de uma posição do órgão colegiado. Conclui-se, portanto, que a novidade está na imperatividade da regra, que assume caráter cogente para assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica em relação ao controle jurisdicional desempenhado pelo órgão colegiado a partir da harmonização do resultado dos seus julgamentos. A técnica do artigo 942 quer acabar com a chamada “sorte da distribuição” e, com isso, assegura às partes o tratamento homogêneo do órgão colegiado para o julgamento da mesma tese jurídica (CÂMARA JÚNIOR, 2017, p. 83).

Destarte, a ampliação do colegiado tem por escopo a criação de decisões jurídicas mais completas e justas pelos tribunais, tendo em vista a possibilidade de nova discussão da matéria submetida a um quórum maior que possibilitará um julgamento mais estável, não sendo prejudicial a formalidade procedimental e acabando por evitar a procrastinação por meio de novos recursos. De tal modo, imprescindível a leitura do referido dispositivo em conformidade com os objetivos do Código de Processo Civil de



2015, mesmo quando se mostram aparentemente incompatíveis em uma análise desatenta. É o que se analisará no tópico a seguir.

2. DA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da segurança jurídica, ao ser estudado, é muitas vezes reduzido ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República do Brasil de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”. Porém tal princípio não pode ser analisado apenas à luz destes três aspectos, visto que a sua essência diz respeito à estabilidade das situações jurídicas.

Válido dimensionar o princípio da segurança jurídica como essencial em um estado democrático de direito, atuando no desenvolvimento da sociedade a partir da busca da pacificação social, portando-se como imprescindível na prestação jurisdicional estável que emane confiabilidade. Portanto, alguns autores advogam no sentido de a segurança jurídica ser justamente a motivação base do Direito, visto que seu papel é proporcionar segurança e certeza para a vida social. Assim:

o mundo do direito, portanto, não é o da Justiça (em seu feitiço absoluto). É o da segurança. Sem justiça alguma o Direito – é verdade – encontrará dificuldades para manter seu projeto de pacificação social. Sem segurança, porém, o Direito simplesmente não existe (THEODORO JÚNIOR, 2008, p 262).

A título de complementação, Luís Roberto Barroso dispõe:

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. (BARROSO, 2002, p. 49)

É com o objetivo de tornar efetivo o princípio da segurança jurídica que se fez necessário a criação da técnica de julgamento estendido, visto que, apesar das críticas, que, aliás, são importantes para o amadurecimento do Direito, é preciso destacar que o



Código de Processo Civil de 2015 visualizou no instituto uma possibilidade de combater possíveis equívocos. (LUCON, 2019).

Em relação ao princípio da celeridade processual é possível afirmar que ele sempre apresentou status constitucional, no entanto, apenas em 2004, com a Emenda Constitucional nº 44, foi positivado na Constituição Federal. Encontra-se no artigo 5º, LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No plano legal o Código de Processo Civil de 2015 assegurou às partes, em seu artigo 4º a garantia a obtenção de um prazo razoável para a solução integral do mérito, impondo, inclusive, o dever de cooperação mútua de todos os sujeitos do processo para se obter uma decisão de mérito justa e em tempo razoável.

A prestação jurisdicional, ao buscar eficácia, objetiva a entrega de respostas em momento apropriado, caracterizada quando a pretensão deduzida pelo autor seja dada em tempo razoável. Para que tal escopo seja obtido o processo judicial deve tramitar de forma célere, sem sacrificar a qualidade da decisão que se propõe é apresentar risco para a segurança jurídica (DE GOUVÊA MEDINA, 2011, p. 169).

Conforme já apontado anteriormente, a morosidade nos trâmites processuais, há muito é objeto de discussões, conforme afirma Carlos Henrique Ramos (2008, p. 51) ela se caracteriza como fator que pode impedir o crescimento do país, desestimulando investimentos em decorrência da ineficiência e insegurança. Portanto, a questão extrapola os limites jurídicos e acarreta impactos sociais e econômicos em toda a sociedade.

A celeridade processual, revela-se, portanto, como uma preocupação legítima do legislador ao relacionar a morosidade da prestação jurisdicional como um dos principais motivos de sua inefetividade. Segundo Puccinelli Júnior (2014, p. 49) o princípio da celeridade é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que devem elaborar leis que não atravanquem o andamento processual e, em segundo lugar, aos juízes, que devem, no exercício de suas atribuições, diligenciar para que o processo percorra um caminho para uma solução rápida.



Outro aspecto que deve ser destacado é que não se pode ser omissos quanto ao reconhecimento da necessidade de um tempo compatível com a complexidade da decisão, sendo indispensável o respeito a outros ditames principiológicos: como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. O processo judicial, portanto, não pode abrir mão de tais princípios em nome da celeridade, pois assim continuaria a violar disposições fundamentais para um processo justo (PORTANOVA, 2001, p. 173).

Embora a técnica de julgamento estendido mostre-se, num primeiro momento, incompatível com a celeridade processual, visto que cria mais uma etapa no processo, não se deve analisar a questão apenas por esse prisma. O que se busca no processo judicial não é apenas uma decisão rápida, mas uma decisão que atenda a justiça de forma efetiva, consagrando ao final a satisfação não só das partes, mas também da sociedade.

O artigo 942 do Código de Processo Civil, conforme analisado no presente estudo, tem por escopo a criação de uma técnica de julgamento para simplificar o procedimento, não havendo necessidade de recorrer, nem prazo para contrarrazões. Sendo assim, havendo divergência, o processo continuará de forma automática, de uma maneira mais financeiramente econômica e célere, se distanciando de formalidades que acabam por prejudicar a duração razoável do processo.

3. DOS PRECEDENTES EM SEDE DE JULGAMENTO ESTENDIDO

Parcela da doutrina vem interpretando a técnica de julgamento estendido, disposta no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, de forma mais abrangente do que uma simples substituta dos antigos embargos infringentes. Nessa perspectiva, a ampliação do colegiado guarda relação com a busca de uma uniformidade da jurisprudência, em conformidade com o artigo 926 do mesmo diploma normativo, atuando diretamente como forma de aprimoramento da qualidade das decisões judiciais.

De forma a sintetizar o que fora apresentado no presente estudo, o julgamento estendido é a técnica de ampliação do quórum de decisões judiciais em sede de tribunal em caso de apelação, agravo e ação rescisória, estas últimas de forma mais restrita,



quando houver julgamento não unânime. O que possibilita o aperfeiçoamento das discussões referentes a divergências de fato ou de direito, promovendo uma decisão com maior qualidade, em nome de um sistema que preza a coerência e a estabilidade.

Substancialmente, a ampliação do colegiado tende a gerar decisões com fundamentações mais apuradas, o que é positivo em um contexto de promoção de efeitos persuasivos dos precedentes como meio de se alcançar uniformidade da jurisprudência, reduzindo inclusive as decisões absolutamente particulares (KOZIKOSHI, 2017, p.32-33).

Como adepto de tal entendimento Lucon assevera que um dos pontos mais nováveis no Código de Processo Civil de 2015 foi sua opção por fortalecer os precedentes judiciais, pondo fim a discussões repetitivas com base em uma perspectiva aprimorada em determinados casos que guardam semelhança fática e jurídica. Afirma que:

Por isso, as decisões precisam ser necessariamente aperfeiçoadas e não há como negar que tal aperfeiçoamento deve passar também pelas instâncias inferiores, principalmente pelos tribunais de segundo grau de jurisdição, que estão no ápice dos Estados que compõem a Federação. O princípio federativo, um dos mais importantes de nossa República, e cerne do artigo 1º da Constituição Federal exige um aprimoramento constante na qualidade das instituições. Tal aprimoramento no corpo do Poder Judiciário impõe para a segunda instância, como é natural, um constante e diuturno aperfeiçoamento na qualidade de suas decisões, garantindo a necessária segurança jurídica que se espera a todos os cidadãos (LUCON, 2015).

Conceituando o precedente Fredie Didier Junior (2018, p. 505) dispõe que, num sentido amplo, são: “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Assim, a técnica de julgamento estendido, com a ampliação do colegiado para se discutir matérias objeto de descenso dá ao sistema jurídico a possibilidade de criação de decisões judiciais com potencial de se tornar precedentes riquíssimos, otimizando os trabalhos futuros das próximas decisões.

3.1. DA TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO E O PAPEL DA DIVERGÊNCIA NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS



O entendimento que restringe as disposições do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 como mero substituto dos antigos embargos infringentes não deve prosperar. O papel do julgamento estendido relaciona-se com a busca da prevalência da uniformização da jurisprudência, em conformidade com o artigo 926, possibilitando, ainda, um aprimoramento na qualidade das decisões proferidas pelo judiciário e conseqüentemente o desenvolvimento de precedentes mais aprimorados.

Como o ordenamento jurídico brasileiro demanda estabilidade, integridade e coerência, com o objetivo final de se alcançar a uniformidade. Nesse contexto a divergência teria espaço?

Primeiramente é importante retomar a conceituação de coerência, onde num primeiro momento é vista sobre o prisma dos aspectos narrativos. Nessa visão, a divergência em relação aos fatos torna imprescindível que o voto especifique os fatos que levaram em consideração para justificar a divergência. O que é corriqueiro, posto que o convencimento dos julgadores depende da avaliação probatória e diante de uma possível subjetividade é natural que haja interpretações múltiplas à narrativa.

Em segundo lugar a divergência pode ocorrer sobre o prisma da coerência normativa, visto que nem todos os casos se encaixam perfeitamente no que fora previsto no ordenamento, sendo assim, a norma jurídica admite interpretação. Assim, diante da complexidade do Direito diversas soluções podem se apresentar como aptas para solucionar o caso concreto.

A divergência, segundo Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese: “contribuiu para a legitimidade democrática de uma decisão do Poder Judiciário, justamente por permitir que mais de um olhar seja lançado sobre uma determinada situação jurídica” (2017, p. 27).

Nesse contexto o artigo 942 do Código de Processo Civil surge para, caso no quórum mínimo de um determinado caso haja divergência, a ampliação do colegiado possibilita uma análise mais acurada do caso e um aprofundamento das teses nele apresentadas, gerando decisões com fundamentação mais exaustiva, o que,



independente de se adotar o efeito vinculante ou persuasivo aos precedentes, promove a uniformidade da jurisprudência.

Outra característica atribuída a ampliação do quórum é o combate a decisões totalmente particulares, ou seja, restringe-se que entendimentos minoritários se amparem em composições específicas de um órgão julgador determinado. Esse tipo de decisão não encontra guarida no sistema jurídico atual justamente pela possibilidade de se ampliar o número de julgadores em quantidade suficiente para inversão do resultado proferido inicialmente.

Assim, diante de todo o exposto, é notório que a divergência em um colegiado não é incompatível com um sistema que busca uniformidade das jurisprudências, visto que o dissenso é algo natural. Nesse raciocínio é que a extensão do julgamento se apresenta como técnica adequada com os objetivos do diploma processual.

O que se defende no trabalho em pauta é que a técnica de julgamento estendido não se restringe a uma mera revisão da decisão, relaciona-se com o papel dos tribunais de buscar a uniformidade da jurisprudência respeitando seus elementos instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: estabilidade, integridade e coerência. A divergência, atua, portanto, como um alerta de que determinada matéria é controversa, exigindo dos magistrados maior elaboração de seus argumentos que legitimam sua decisão.

Outrossim, o dissenso entre os julgadores não é proibido de maneira alguma, o que se propõe é o comprometimento do julgador que busca uma alteração na jurisprudência e em precedentes no desenvolvimento de argumentos aptos a serem acolhidos pela maioria. E, em caso de não aceitação, em nome da uniformidade, o dever de o julgador acompanhar o entendimento majoritário deixando claro suas ressalvas.

Dessa forma, é equivocado o entendimento que terá efeito vinculante a decisão proferida em julgamento fruto de ampliação do colegiado, afirmasse, portanto, que por mais que a divergência seja importante no Estado Democrático de Direito e que a posição de cada magistrado deve ser respeitada, prosperar a divergência, onde não há nenhuma novidade argumentativa macula os elementos jurisprudenciais.



3.2. JULGAMENTO EM SEDE DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

As questões jurídicas repetitivas encontram-se em números alarmantes no processo brasileiro e muitas vezes, mesmo as demandas sendo idênticas, acabam por receber provimentos judiciais díspares em decorrência das diferentes compreensões entre os magistrados. Nesse cenário, a integralidade e legitimidade do ordenamento jurídico é posta em xeque.

Diante disso, aprovou-se o Código de Processo Civil de 2015, que dentre seus objetivos está o acréscimo de instrumentos para viabilizar decisões vinculantes aplicáveis a casos semelhantes, com o escopo de promover a celeridade, segurança jurídica e desobstruir o judiciário, resolvendo, de uma só vez, vários processos.

Como um dos instrumentos aptos a alcançar esses objetivos criou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disposto nos artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, prestando-se a incentivar a sedimentação de orientação jurisprudencial sobre questões reiteradas.

Outrossim, trata-se de instituto que possibilita aos tribunais de segundo grau o julgamento por amostragem de demandas repetitivas, que apresente o mesmo objeto controvertido e única questão de direito. Ao final, aplica-se o resultado adquirido no julgamento do caso amostragem aos demais casos idênticos.

O Código de Processo Civil de 2015 consagra no artigo 976 os pressupostos obrigatórios para aplicação do IRDR, quais sejam: “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (BRASIL, 2015).

Outro instituto que desempenha papel semelhante é o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que encontra-se disposto no artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015, onde seu caput determina: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência



originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos” (BRASIL, 2015).

A finalidade do IAC é impedir que, sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social, mas que não possam ser objeto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou de julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos, possa haver divergência entre órgãos fracionários. Visando, portanto, a uniformidade.

Por conseguinte, a ampliação do colegiado possibilita a identificação mais clara de qual a posição da câmara e quais as razões de direito que fundamentam os argumentos apresentados. Assim, uma vantagem reflexa que encontramos na ampliação do colegiado é a identificação do tribunal dos assuntos objetos de divergência, permitindo localizar de forma mais eficiente os pontos específicos para a instauração de eventual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, com o objetivo de se pacificar a matéria e, à longo prazo, dar mais celeridade aos processos.

Por tais razões, embora a técnica de julgamento estendido em um primeiro momento se aparente como um empecilho para a consagração da celeridade processual, diante da criação de mais uma etapa no julgamento divergente, ao se analisar de forma mais sistemática, é possível identificar seu potencial numa perspectiva futura.

Em primeiro lugar por maturar a discussão no caso concreto dando uma resposta mais completa aos litigantes, em seguida por promover a utilização do caso objeto de dissenso como precedente em casos futuros de forma persuasiva e, por fim, promove a identificação de determinados assuntos polêmicos que poderão ensejar um IRDR ou IAC de aplicação vinculativa. Sendo importante, portanto, na busca pela segurança jurídica no judiciário pátrio.

Visto que, há uma dimensão pública nas decisões do judiciário, pois exercem um papel informativo a sociedade e promove a previsibilidade do resultado de certas demandas. Assim, a uniformização da jurisprudência e aplicação dos precedentes fortalece a segurança jurídica, fomentando a confiança e legitimando o judiciário perante a população.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deduz-se que a técnica de julgamento estendido, como substituta do antigo recurso de embargos infringentes, não ostenta natureza recursal como seu predecessor, pois independe da vontade das partes diante de um dissenso no acórdão. O procedimento disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta-se com o objetivo de amadurecer a análise de questões fáticas e jurídicas que desaguam em votos antagônicos.

O que a técnica de julgamento permite, portanto, é uma maturação qualitativa dos acórdãos, desenvolvendo teses mais completas, desempenhando papel importante no fomento do princípio da segurança jurídica e da celeridade processual tomando por base o desenvolvimento dos precedentes judiciais e da uniformização da jurisprudência no Brasil.

Tal afirmação é possível ao se constatar que a ampliação do colegiado mostra-se apta para a promoção da unificação jurisprudencial a partir de diagnósticos estratégicos quanto as matérias de maior divergência nos tribunais. Assim, com tais dados, pode-se ensejar Incidentes de Demanda Repetitivas ou Incidentes de Assunção de Competência com efeitos vinculativos, bem como sua mera análise enriquecera os precedentes com efeito persuasivo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Acesso em: 04 jul. 2020.



CÂMARA JÚNIOR., José Maria. **Técnica de colegialidade do artigo 942 do CPC**. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scapinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos autônomos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2017, p.83.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 942 do CPC - Técnica de ampliação do colegiado**. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI296489,91041Art+942+do+CPC+Tecnica+de+ampliacao+do+colegiado>>. Acesso em: 09 ago.2019.

DE GOUVÊA MEDINA, Paulo Roberto. **Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil**. Revista de informação legislativa, p. 169, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil** – Ed. 13. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2018

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017

KOZIKOSHI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. **Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado**. In (Coords.) MARANHÃO. Clayton: BARBUGIANI. Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI. Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes. 2017. p. 32-33.



LUCON. Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade**. Disponível em: <<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/164863324/tecnica-criada-no-novo-cpc-permite-decisoes-com-mais-qualidade>> Acesso em: 28 de ago. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado**. Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO. Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9.ed. São Paulo: RT, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2014.

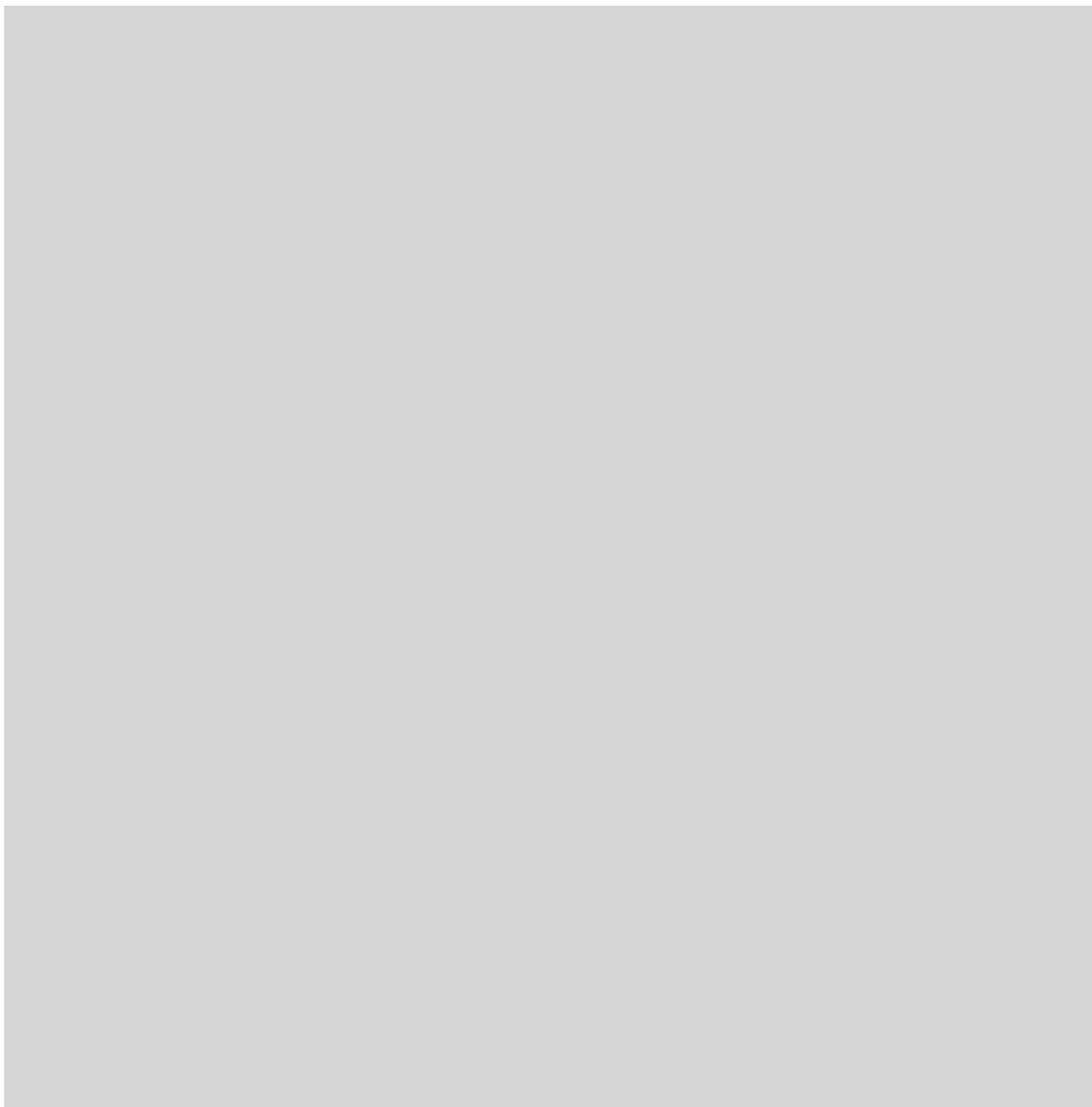
RAMOS. Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

TALAMINI. Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica**. In: MARTINS, Ives Granda da



Silva; JOBIM, Eduardo. (Coord.). O processo na Constituição. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>